

A. I. Nº - 207093.0015/07-1
AUTUADO - ARAÚJO GONÇALVES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 30.10.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0329-04/08

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do art. 151, VI, CTN suspende-se a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento integral total do débito pelo sujeito passivo. De acordo com o art. 122, IV, RPAF BA, extingue-se o processo administrativo fiscal a desistência da defesa ou do recurso. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2007, exige ICMS no valor de R\$ 103.759,56, acrescido das multas de 60% e 50%, mais multa de R\$ 4.140,00 por descumprimento de obrigação acessória, pelas seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS SIMBAHIA, no período de março / novembro 2006, conforme demonstrativo anexo, cuja cópia entregue ao contribuinte. Valor R\$ 8.837,87, multa de 50%.
2. Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88, no período dezembro 06 / julho 07, em conformidade com demonstrativo anexo, cuja cópia entregue ao contribuinte. Valor R\$ 17.930,46, multa de 60%.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial (empresa de pequeno porte), referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado, no período setembro / novembro 06, conforme demonstrativo anexo, cuja cópia entregue ao contribuinte. Valor R\$ 32.209,12, multa de 50%.
4. Efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial (empresa de pequeno porte), referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado, no período de dezembro 06 / setembro 07, em conformidade com demonstrativo anexo e cuja cópia entregue ao contribuinte. Valor R\$ 44.618,52, multa de 60%.
5. Deixou de recolher ICMS decorrente do diferencial entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao Ativo Fixo do próprio estabelecimento, no período de maio / junho 07, em conformidade com demonstrativo anexo e cuja cópia entregue ao contribuinte. Valor R\$ 163,59, multa de 60%.
6. Multa pela falta de entrega de arquivos magnéticos referentes ao período dezembro 06 / fevereiro 07, não enviados via internet através VALIDADOR SINTEGRA conforme faz prova relatório GEAFI SINTEGRA, cuja cópia ao contribuinte. Valor R\$ 4.140,00.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 115/118, argumentando que tais notas fiscais relacionadas no demonstrativo supra referido, não foram por ele adquiridas, sendo de seu total desconhecimento, considerando também que não consta dos autos a origem, a fonte ou a procedência de tais documentos. Resume que não havendo provas nos autos da acusação, deve a mesma ser julgada nula.

No mérito, questiona a infrações por exercício. Em 2006, diz que com relação a falta de

recolhimento de ICMS SIMBAHIA, o fisco não destacou corretamente o número de funcionário da defendant, distorcendo o valor do ICMS exigido. Com relação às infrações do exercício de 2007, afirma que não constam do processo cópias das notas fiscais, sobre as quais incidiriam a antecipação parcial; não segregou as alíquotas internas de 7% (arroz, feijão, charque), cobrando tudo sob a alíquota de 17%; desconsiderou também no levantamento fiscal os recolhimento feitos por GNRE e que descreve a exigência do diferencial de alíquota porque seu valor já fora lançado nos respectivos meses (maio e julho 07) regularmente no livro de Registro e Apuração do ICMS.

Assim, pede nulidade para as infrações do exercício de 2006 e improcedência para as acusações do exercício de 2007.

O Auditor Fiscal apresenta Informação Fiscal, fls. 122/123, afirmando que a pretensão da empresa pode ser apreciada somente do ponto de vista da interpretação, descaracterizando o pedido de nulidade. Diz que com relação à infração, as informações foram colhidas do SINTEGRA; na infração 02, que as GNREs não foram apresentadas; que na infração 03, a exigência é para pagamento da antecipação parcial. A legislação excluiu para as microempresas apenas o diferencial de alíquota; na infração 04, as notas fiscais foram também capturadas junto ao SINTEGRA; na infração 05 reafirma o débito de ICMS, uma vez as mercadorias de destinam ao ativo fixo da empresa; quanto a multa, a mesma encontra previsão na legislação tributária e a ausência de entrega dos arquivos está provada através documento de fls. 109 e 110 dos autos.

Sugere a procedência da ação fiscal.

Considerando tais controvérsias e manifestação do sujeito passivo de que as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas nos demonstrativo de fls. 12, 13, 18 e 33 não foram por ele adquiridas, sendo de seu total desconhecimento, considerando também que não consta dos autos a origem, a fonte ou a procedência de tais documentos, esta JJF decidiu converter o PAF em diligência à Inspetoria de origem para que sejam adotadas providências saneadoras e descritas no pedido de fl. 125. Conclusos, após tais encaminhamentos, deveriam os autos retornar para fins de julgamento.

Procedida à diligência pelo Auditor Fiscal, autor do feito, sua cópia anexada à fl. 128. Intimado pra ciência do resultado da diligência, o autuado se manifesta, no entanto, com o pedido de parcelamento integral do auto de infração, sendo anexado extratos do SIGAT, fl. 130.

VOTO

Lavrado o presente auto de infração em 28.12.2007 para exigência de diversas infrações enumeradas de 01 a 06, todas no período de março de 2006 a setembro de 2007, tendo em vista a aquisição de diversas mercadorias através de notas fiscais relacionadas no DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO ESTABELECIMENTO, fls. 12 e 13 e no DEMONSTRATIVO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL C/ BENEFÍCIO ACORDO ATACADISTA, fls. 18 a 33, que demandou débito de ICMS no valor de R\$ 103.759,56, acrescido das multas de 60% e 50%, mais multa de R\$ 4.140,00, por falta de entrega de arquivos magnéticos (descumprimento de obrigação acessória), nos termos do art. 42, XIII-A, alínea “i”, Lei nº 7.014/96. Total do Auto de infração R\$ 107.899,56.

O contribuinte autuado apresenta tempestivamente suas razões defensiva e para dirimir dúvidas esta 4ª JJF converteu o PAF em diligência à Inspetoria de origem para que fossem adotadas as medidas saneadoras. Intimado pra ciência do resultado da diligência, o autuado solicita parcelamento integral do auto de infração, conforme extrato de fl. 130.

Assim, apesar da possibilidade de continuar exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa, o sujeito passivo, após intimação para ciência do teor da diligência, requereu parcelamento total do débito no valor de R\$ 107.899,56, já tendo inclusive efetuado o pagamento da parcela inicial, conforme documento à fl. 130, configurando o reconhecimento total do débito lançado no Auto de Infração.

De acordo com o artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, uma das formas de extinção do processo administrativo fiscal é a desistência expressa da defesa ou recurso. Convém observar, contudo, que o sujeito passivo procedeu ao parcelamento da sua obrigação tributária, a teor do art. 151, VI, CTN, incluído pela LC 104/01, implicando suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não a sua extinção.

Desta forma, considerando a desistência de defesa com o pedido de parcelamento integral do débito lançado no Auto de Infração, fica prejudicada a citada defesa, nos termos dos citados dispositivos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **207093.0015/07-1**, lavrado contra **ARAÚJO GONÇALVES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento do parcelamento do débito e ulterior homologação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR